



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

EMENDA Nº
(ao PL nº 973, de 2021)

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º do Projeto de Lei nº 973, de 2021:

“**Art. 4º** Ficam extintos, na forma do artigo 156, IV, do Código Tributário Nacional, os créditos tributários decorrentes das contribuições para o PIS, COFINS e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSSL, dos sujeitos passivos cadastrados no Grupo 56.1 - Restaurantes e outros serviços de alimentação e bebidas, da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - Cnae, relativamente aos fatos geradores ocorridos de março de 2020 até a data da publicação desta lei.

§ 1º Na forma do art. 170 do Código Tributário Nacional, fica ainda autorizada a compensação das contribuições para o PIS, COFINS e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSSL recolhidas pelos contribuintes cadastrados no Grupo 56.1 - Restaurantes e outros serviços de alimentação e bebidas, da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - Cnae, relativamente aos fatos geradores ocorridos de março de 2020 até a data da publicação desta lei com créditos tributários vencidos ou vincendos desses sujeitos passivos contra a Fazenda Pública.

§ 2º Pelo prazo de 12 meses, a contar da data de publicação desta lei, ficam reduzidas a 0% (zero por cento), as alíquotas das contribuições para o PIS, COFINS e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSSL, incidentes sobre os resultados auferidos pelas pessoas jurídicas cadastradas no Grupo 56.1 - Restaurantes e outros serviços de alimentação e bebidas, da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - Cnae.”

JUSTIFICAÇÃO

As medidas de natureza tributária preconizadas pelo art. 4º são insuficientes para minimizar os efeitos da crise sofrida pelo setor. A mera



suspensão da cobrança dos tributos federais até 31 de dezembro de 2021 não terá o condão de refrear a situação pré-falimentar em que se encontram os restaurantes e similares. Poderá, inclusive, gerar o efeito contrário de acarretar mais dívidas para os empresários já no início do próximo ano.

Assim, propomos uma mudança tributária mais efetiva: extinção ou compensação dos créditos tributários decorrentes das contribuições para o PIS, COFINS e CSSL desde o início da pandemia, bem como redução da alíquota dessas contribuições a 0% pelo período de doze meses após a publicação desta Lei.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI



SF/21951.30184-97